

Anexo XXVII ao Regulamento do ICMS

Código de Situação Tributária

(art. 545 do RICMS, Convênio s/no de 1970 e Ajustes SINIEF 6/08 e 20/12)

(Redação dada pelo Decreto 4.718, de 18.01.13) **efeitos a partir de 01.01.13**

| Tabela A | | | | |
|----------|---|---|--|--|
| | 0 | (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). | | |
| | | Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 | | |
| | 0 | Redação Anterior: (1) Decreto nº 4.718, 18.01.13. Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5, desta tabela. | | |
| | 1 | Estrangeira – importação direta, exceto a indicada no código 6, desta tabela. | | |
| | | | | |
| | 2 | Estrangeira – Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7, desta tabela. | | |
| | 3 | (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% e inferior ou igual a 71% | | |
| | 3 | Redação Anterior: (1) Decreto nº 4.718, 18.01.13. Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40%. | | |
| | 4 | Nacional, cuja produção obedece os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal 288/67, as Leis Federais 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07. | | |
| | 5 | Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação inferior ou igual a 40%. | | |
| | 6 | (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). Estrangeira – importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural | | |
| | 6 | Redação Anterior: (1) Decreto nº 4.523, 25.07.12. Estrangeira – importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX. | | |
| | 7 | (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). Estrangeira, adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural | | |
| | 7 | Redação Anterior: (1) Decreto nº 4.523, 25.07.12. Estrangeira, adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX. | | |
| | 8 | (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 70% | | |

(Redação dada pelo Decreto 3.442, de 30.07.08).

| Tabela A | Código | Origem da Mercadoria ou Serviço |
|----------|--------|---------------------------------|
| | 0 | Nacional |

| 1 | Estrangeira - Importação Direta |
|---|--|
| 2 | Estrangeira - Adquirida no Mercado Interno |

(Redação dada pelo Decreto nº 6.111, de 22.06.20) produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022

| (Redação dad | Código | o nº 6.111, de 22.06.20) produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 Descrição |
|--------------|--------|---|
| Tabela B | 0 | Tributada integralmente |
| тарета в | 0 | inibutada integralmente |
| | | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas |
| | | integralmente realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes |
| | | do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou |
| | | |
| | | por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do |
| | 1 | ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito. Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito |
| | 1 | Imbutada pelo Simples Nacional Sem permissão de credito |
| | | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas |
| | | por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a |
| | | indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor |
| | | correspondente ao crédito. |
| | 10 | Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações |
| | 10 | e prestações subsequentes |
| | | e prestações subsequentes |
| | | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas |
| | | por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que |
| | | tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples |
| | | Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses |
| | | contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido |
| | | atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por |
| | | substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes. |
| | 11 | Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS |
| | | devido por substituição tributária relativo às operações e prestações |
| | | subsequentes |
| | | |
| | | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas |
| | | por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a |
| | | indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor |
| | | correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade |
| | | pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às |
| | | operações e prestações subsequentes. |
| | 12 | Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações |
| | | e prestações antecedentes |
| | | |
| | | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas |
| | | destinadas a contribuintes do Regime Normal, optantes do Simples Nacional |
| | | que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou aos optantes do |
| | | Simples Nacional, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo |
| | | pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às |
| | | operações e prestações antecedentes. |
| | 13 | Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações |
| | | e prestações concomitantes |
| | | |
| | | e prestações concomitantes |

| 14 | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes. Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes |
|----|--|
| | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes. |
| 20 | Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta que estejam contempladas com redução de base de cálculo do imposto; ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito. |
| 21 | Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto e sem permissão de crédito Classificam-se neste código as operações e prestações com redução do imposto realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito. |
| 30 | Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por quaisquer contribuintes, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Essa classificação inclui as operações e prestações realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, contemplados com isenção por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. |
| 40 | Isenta |

| | Classificam-se neste código as operações e prestações isentas realizadas | | |
|-----|--|--|--|
| | por quaisquer contribuintes, inclusive optantes do Simples Nacional contemplados com isenção, nos termos da Lei Complementar nº 123/06. | | |
| | | | |
| 41 | Não tributada | | |
| | Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não | | |
| | sujeitas à incidência do ICMS realizadas por quaisquer contribuintes. | | |
| 50 | Suspensão | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por | | |
| F-1 | quaisquer contribuintes com suspensão do imposto. | | |
| 51 | Diferimento | | |
| | Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por | | |
| | quaisquer contribuintes, nas quais o recolhimento do imposto esteja | | |
| | diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes. | | |
| 52 | Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às | | |
| | operações e prestações subsequentes | | |
| | | | |
| | Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem | | |
| | tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido | | |
| | por substituição tributário em relação às operações e prestações | | |
| | subsequentes. | | |
| 60 | ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação | | |
| | com encerramento de tributação | | |
| | | | |
| | Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional, na | | |
| | condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido | | |
| | anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com | | |
| | encerramento de tributação. | | |
| 70 | Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto e com | | |
| | ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações | | |
| | subsequentes | | |
| | Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com | | |
| | redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal | | |
| | ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da | | |
| | receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução | | |
| | do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses | | |
| | contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a | | |
| | quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações | | |
| | subsequentes. | | |
| 71 | Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de | | |
| | crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações | | |
| | e prestações subsequentes | | |
| | | | |

| | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes. |
|----|---|
| 72 | Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes |
| | Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes. |
| 73 | Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes |
| | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes. |
| 74 | Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes |
| | Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes. |
| 75 | Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes |

| | Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes. |
|----|---|
| 90 | Outras Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores. |
| | descritas nos codigos antenores. |

"(NR)

Redação Anterior: (1) Decreto nº 2.912, de 29.12.06.

| | Código | Tributação pelo ICMS |
|--------|--------|--|
| | 00 | Tributada Integralmente |
| | 10 | Tributada e com Cobrança do ICMS por Substituição Tributária |
| | 20 | Com Redução de Base de Cálculo |
| | 30 | Isenta ou não Tributada e com Cobrança do ICMS por Substituição Tributária |
| Tabela | 40 | Isenta |
| В | 41 | Não Tributada |
| | 50 | Suspensão |
| | 51 | Diferimento |
| | 60 | ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Redação dada pelo Decreto 4.559, de 01.06.12). |
| | 70 | Com redução de Base de Cálculo e Cobrança do ICMS por Substituição Tributária |
| | 90 | Outras |

REVOGADA (Redação dada pelo Decreto nº 5.520 de 20.10.16).

Redação Anterior: (1) Decreto 5.362, de 29.12.15. (Redação dada pelo Decreto 5.362, de 29.12.15).

| | Código | Destinatário da Mercadoria, Bem ou Serviço |
|----------|--------|---|
| Tabela C | 0 | contribuinte do imposto |
| rabela c | 1 | contribuinte do imposto como consumidor final |
| | 2 | não contribuinte do imposto |

Nota: (Redação dada pelo Decreto nº 4.718, de 18.01.13)

- 1. O código de Situação Tributária é composto de três dígitos, onde o primeiro indica a origem da mercadoria ou do serviço, com base na Tabela A, deste anexo, e os segundo e terceiro dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B;
- 2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A deste Anexo, é aferido de acordo com normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Redação Anterior: (1) Decreto nº 4.523, 25.07.12.

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela A, deste anexo, é aferido de acordo com normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

